



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS

CNPJ: 01.618.704/0001-95

RESPOSTA A RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0083/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0007/2024

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada para construção de cobertura e reforma da quadra da Escola Antonio Francisco de Paula no Povoado de Bengalas, Casinhas/ PE.

RECORRENTE: RIO BRANCO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 02.951.249/0001-08.

I. DAS RAZÕES

Trata-se do processo licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica, tendo por objeto a **Contratação de empresa de engenharia especializada para construção de cobertura e reforma da quadra da Escola Antonio Francisco de Paula no Povoado de Bengalas, Casinhas/ PE.**

A empresa **RIO BRANCO CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **02.951.249/0001-08**, situada à Rua Aristides Muniz, nº 70, Loja 0803, Emp. Center CM4, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51020-150, interpôs recurso administrativo inconformada com a decisão do julgamento que a declarou como desclassificada no certame, conforme parecer técnico de engenharia, apontando que a empresa deixou de apresentar comprovação de capacidade técnica operacional para o serviço de "pintura epóxi de piso e/ou paredes".

Em suma, alega em suas razões:

"...a empresa apresentou Certidão de Acervo Técnico com registro de Atestado nº 1015722013, que consignou a execução de reforma e recuperação estrutural, incluindo a PINTURA DE PISO À BASE DE POLIURETANO MODIFICADO ASFÁLTICO E BI-COMPONENTE, ACABAMENTO BRILHANTE em 360m².

Em que pese o edital em apreço tenha especificado a obrigatoriamente de apresentação de atestados incluindo a PINTURA EPÓXI DE PISO E/OU PAREDES, é inequívoca a similaridade/equivalência técnica e operacional no item apresentado na CAT fornecida pela empresa.

As tintas epóxi e poliuretano são muito populares no mercado para a pintura, já que proporcionam um revestimento durável e de qualidade, sendo a tinta à base de poliuretano conhecida por sua resistência a riscos, abrasão, água, solventes, intempéries e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS

CNPJ: 01.618.704/0001-95

raios UV, características superiores a tinta epóxi exigida no Instrumento Convocatório, inclusive.

Assim, não considerar a CAT apresentada pela empresa, fere a ampla concorrência devido a restrição excessiva e impossibilita, desta forma, o interesse público de contratar empresa que consiga tecnicamente executar o objeto licitado." [...]

Ademais, finalizado o prazo recursal, o sistema registrou o prazo para a apresentação de contrarrazões, sendo registrado na plataforma eletrônica a inclusão de manifestação da empresa **CAVALCANTI, ANDRADE E ALCÂNTARA CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ: 42.876.135/0001-6, expondo:

"... É importante destacar que na análise dos documentos apresentados num procedimento licitatório, deve seguir critérios objetivos, que levem à aplicação dos princípios explícitos e implícitos que regem o procedimento licitatório.

No contexto deste procedimento licitatório, importa mencionar que a mão de obra necessária para aplicação da pintura Epóxi (exigido na planilha do processo) e de poliuretano modificado asfáltico, são especialmente diferentes e não possuem qualquer similaridade entre si.

A aplicação de pintura Epóxi exige e envolve múltiplas etapas, que incluem a preparação rigorosa da superfície, aplicação de várias camadas, tempos específicos de cura entre cada publicação, para garantia da alta resistência.

Para além disso, há que se proceder com um controle rigoroso da espessura e a necessidade de precisão no acabamento, o que faz com que sejanecessário a exigência de experiência de profissionais de maneira específica para a aplicação de tal revestimento.

Doutra banda, a aplicação de poliuretano modificado asfáltico bicomponente demanda menos tempo de trabalho, onde sua aplicação facilita a execução e permite que seja realizada por uma equipe menos especializada, nestes termos, não oferecendo qualquer garantia a abrasão e a alta resistência que um piso revestido com a pintura epóxi pode oferecer.

Neste sentido, importa mencionar que a obra qualificada para a aplicação e epóxi é mais especializada e bem mais cara, enquanto a aplicação de poliuretano modificado pode ser realizada por uma equipe menos qualificada e em um tempo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS

CNPJ: 01.618.704/0001-95

mais curto, o que torna injusta a comparação entre ambos os serviços no quesito de custos e exigências de trabalho.

Pelos argumentos acima descritos, nota-se a legalidade que reveste a decisão tomada por esta municipalidade, sabendo que houve apenas a aplicação indistinta da legislação, bem como a busca pela execução técnica e competente dos serviços buscados.
" [...]"

Razões e contrarrazões em síntese. Passemos ao julgamento.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso interposto está oportunamente tempestivo, conforme exposto na plataforma do sistema eletrônico. Assim a empresa apresentou sua peça recursal dentro do prazo estabelecido.

Ademais, ainda cumpre informar que fora dado prazo para apresentação de contrarrazões, sendo verificado que a empresa **CAVALCANTI, ANDRADE E ALCÂNTARA CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ nº 42.876.135/0001-65 apresentou suas razões.

Portanto, estando tempestiva as presentes peças: recursal e contrarrazão.

III. DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre mencionar que o município de Casinhas, Estado de Pernambuco, Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio, pautam suas condutas na linha da legalidade, obedecendo aos ditames referendados na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 37, da Constituição, que traça as diretrizes a serem obedecidas pela Administração das esferas governamentais. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS

CNPJ: 01.618.704/0001-95

a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Certo, é que a Administração deve seguir as diretrizes esculpidas no instrumento convocatório para que as partes não incorram em surpresas durante o certame. Neste sentido, segue decisão da 1ª Turma do STJ, conforme abaixo transcrito:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que inculam as partes” (STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez. 2003. p. 00213”.

A doutrina também esboça ensinamento neste sentido, conforme o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho lecionou sabiamente quanto ao tema:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”.

A interposição de recurso administrativo é meio de que as empresas interessadas no processo licitatório dispõem para suscitar questionamentos sobre decisões da comissão permanente de licitações, que contenham falhas técnicas, ou falta de informações que atentem contra a competitividade do certame ou que demonstrem algum tipo de direcionamento, exigência excessiva, e demais outros apontamentos.

Após os elementos apresentados na peça recursal, procedeu-se com a análise das exigências contidas no Processo Licitatório nº 0083/2024, Concorrência Eletrônica nº 0007/2024.

Ademais, fora solicitado ao setor responsável de engenharia análise das razões



recursais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS

CNPJ: 01.618.704/0001-95

Passa-se, com base no parecer técnico de engenharia, a expor o que concluiu:

“De fato, a pintura poliuretânica de piso tem complexidade técnica equivalente à pintura epóxi exigida no edital.

A CAT do CREA nº 1015722013, da Nordeste Veículos LTDA, que registra a experiência técnica do engenheiro Luiz Americo de Miranda Junior e da empresa Rio Branco Construtora LTDA, contém de fato o serviço de pintura poliuretânica, que não foi visualizada na nossa análise de engenharia inicial.

Portanto, na ótica deste Departamento de Engenharia, é procedente o recurso apresentado pela empresa Rio Branco Construtora LTDA, motivo pelo qual recomendamos à CPL reformar a decisão anterior, tomada com base no parecer de engenharia equivocadamente emitido, e passando a habilitá-la em razão da comprovação da capacidade técnica profissional e operacional para todos os serviços exigidos.”

Assim, diante da conclusão do parecer técnico de engenharia, pelo que foi amplamente demonstrado, a empresa recorrente encontra razão em suas alegações.

É de forma planejada que a administração pública do município de Casinhas efetiva suas contratações, sempre visando a obtenção do bem maior, que é o atendimento adequada e eficiente à população.

Prezando pelo bem da manutenção de um ambiente seguro e conservado, proporcionando estímulos, saúde e bem-estar, não somente aos servidores das secretarias, mas também, a toda a comunidade em geral, que são quem mais utilizam os serviços públicos prestados pela municipalidade.

Como claramente aduz Celso Antônio Bandeira de Mello:

Tendo em vista os interesses que lhe cumpre proteger, realizar e assegurar, a Administração está adornada de prerrogativas que lhe são conferidas pelo sistema normativo a fim de que sua atuação possa objetivar eficazmente os escopos consagrados como próprios da coletividade. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.)

É inegável que o principal objetivo da licitação é obter a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, e, em conjunto, o município de Casinhas tem como objetivo garantir que todos os princípios constitucionais sejam aplicados em seus atos, implicando



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS

CNPJ: 01.618.704/0001-95

em atender ao dispositivo legal elencando na Lei 14.133/2021.

A proposta mais vantajosa não implica em contratar exclusivamente com o menor preço. Esta é muito mais abrangente e engloba em seu âmbito além do aspecto financeiro, critérios outros que possibilitam a avaliação do administrador quanto aos aspectos do objeto que será contratado, visa também buscar propostas, em que suas condições, possam contribuir para que os serviços que a Administração Pública Municipal, sejam prestados de forma célere e eficiente.

Ademais, o recurso interposto tempestivamente será provido, tendo em vista que os argumentos apresentados pela empresa possuem pertinência fática apta para alteração da decisão.

Saliente-se que a presente resposta ao recurso se atenta a todos os dispositivos legais pertinentes as licitações e princípios aplicados a Administração Pública, igualmente pelo interesse público para que não sejam proteladas as ações administrativas necessárias ao bom andamento da coisa pública.

IV. DA CONCLUSÃO

Analisado o presente recurso administrativo, em que figura como recorrente a empresa **RIO BRANCO CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.951.249/0001-08, **EM CONHECER O ACIMA DESCRITO, E NO MÉRITO DEFERIR SEU PROVIMENTO**, pelos motivos acima expostos.

Dê-se a devida ciência a empresa recorrente e recorrida da decisão proferida nesta resposta.

Casinhas – PE, 29 de outubro de 2024.


NIVALDO PEREIRA MEDEIROS
Agente de contratação